



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.006914/2004-41
Recurso nº. : 149.746
Matéria: : IRPJ , CSLL- anos-calendário: 1999 a 2001
Recorrente : TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA.
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.991

NORMAS PROCESSUAIS- PEREMPÇÃO A
protocolização do recurso quando já decorridos mais de 30
dias contados da ciência da decisão impede seu
conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se
impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO,
VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 149.746
Recorrente : TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de recurso voluntário apresentado pela empresa TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, que julgou procedentes os lançamentos formalizados por autos de infração que exigiram imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido dos anos-calendário de 1999 a 2001, com imposição da multa qualificada.

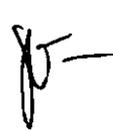
Conforme dispõe o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeira instância cabe recurso, no prazo de 30 dias, ao Conselho de Contribuintes.

No presente caso, o contribuinte apresentou seu recurso em 30 de agosto de 2005, quando já ultrapassado o prazo legal. Alega o contribuinte que assim o fez porque apenas naquela data se encerrara a greve dos Técnicos da Receita Federal.

O Parágrafo Único do artigo 8º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que os prazos só se iniciam e se vencem em dia de expediente normal no órgão em que se encontra o processo ou deva ser praticado o ato.

Incluído em pauta na sessão de 26.07.06, pela Resolução 101-02.553, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que fosse informado se o expediente no setor de protocolo, onde o sujeito passivo deveria dar entrada no recurso, foi afetado pela greve.

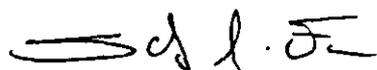
Retornam agora os autos com a informação de que expediente foi normal, não tendo sido prejudicado pela greve.



Processo nº 10283.006914/2004-41
Acórdão nº 101-95.991

Isto posto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala as Sessões, DF, em 28 de fevereiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

